XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

MARCOS LEITE GARCIA

MIGUEL KFOURI NETO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfouri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-198-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu XXV Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase - como ponto de maior destaque das inovações - à adoção da doutrina do Precedente Judicial. Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil. Para tanto recomenda-se a leitura pela ordem que se segue:

1. As normas fundamentais do novo CPC (lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil.

2. Precedentes e argumentação jurídica.

3. Precedentes e novo cpc: razão argumentativa na consolidação do estado democrático via direito judicial.

4. O novo CPC e o sistema de precedentes (“commonlização”).

5. A aplicação do precedente judicial: contrastes com as súmulas vinculantes.

6. A democratização do processo civil através do sistema de precedentes: o amicus curiae como instrumento de participação popular na formação de precedentes vinculantes de grande repercussão social.

7. Os modelos americano e inglês de vinculação ao precedente.

8. Brevíssimas considerações a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. Inovações e alterações do código de processo civil e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça.

10. O princípio da publicidade como medida essencial ao controle dos atos estatais.

11. A contratualização do processo judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do novo diploma processual cível.

12. Novo CPC: negócios jurídicos processuais ou arbitragem?

13. Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil.

14. O princípio da cooperação judiciária do novo código de processo civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial.

15. O direito à prova no processo civil: sob uma perspectiva constitucional.

16. A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental.

17. Toda decisão será motivada?

18. O artigo 489 do novo código de processo civil e a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva dworkiniana.

19. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado.

20. Operações midiáticas e processo penal: o respeito aos direitos fundamentais como fator legitimador da decisão judicial na esfera penal.

21. Tutelas diferenciadas: instrumento de auxílio à efetivação da justiça

22. Desconstituição do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF e a impugnação do art. 525, § 12º do CPC.

23. Técnica procedimental e a audiência de justificação nos procedimentos possessórios: por um contraditório dinâmico.

24. O mandado de segurança coletivo e a proteção dos direitos difusos.

Na esperança de encontrarmos dias de maior efetividade processual e procedimental no atendimento e na efetivação dos direitos fundamentais, desejamos uma excelente leitura.

Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Professor-doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI)

Professor-doutor Miguel Kfouri Neto (UNICURITIBA)

A CONTRATUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DE SUA EFETIVIDADE À LUZ DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CÍVEL

THE CONTRACTUALIZATION OF JUDICIAL PROCESS: ANALYSIS ON PRINCIPLES OF YOUR EFFECTIVENESS IN LIGHT OF NEW CIVIL CODE PROCEDURAL

Luiza Machado Farhat Benedito [1]
Tamer Fakhoury Filho [2]

Resumo

A pesquisa contempla a contratualização do processo judicial, "inovação" prevista no NCPC. Ao apontar a jurisdição no contexto brasileiro e a crise de efetividade a ela inerente, percorre-se algumas das clássicas formas de resolução de conflitos, agora acrescidas dessa inovação, que desloca o consenso do direito material, atualmente também presente no plano processual. Questiona-se, diante desse contexto, a efetividade, do ponto de vista principiológico, da aplicação dos negócios jurídicos processuais e sua concretude, valendo-se de método dedutivo e pesquisa bibliográfica, numa abordagem crítico-reflexiva quanto ao tema.

Palavras-chave: Jurisdição, Crise de efetividade, Novo código de processo civil (ncpc), Consenso, Negócios jurídicos processuais, Concretude

Abstract/Resumen/Résumé

The search includes the contractualization of the judicial process, "innovation" expected in NCPC. By pointing the jurisdiction on Brazilian context and the crisis of effectiveness, travels If some of the classic conflict resolution forms classic with increased this Innovation, shifting the consensus of substantive law, now also present at the procedural level. We question the effectiveness of viewpoint of principles the application of procedural legal business is his concreteness, using the deductive method and bibliographic research, the critical approach-reflective for the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction, Effectiveness of the crisis, New code of civil procedure (ncpc), Consensus, Legal process business, Concreteness

---

[1] Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia, pela Universidade FUMEC. Representante Discente do PPGD (Programa de Pós-Graduação em Direito) da Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Universidade FUMEC. Advogada.

[2] Mestrando e graduado em Direito pela Universidade FUMEC. Bolsista FAPEMIG. Especialista em Gestão Estratégica de Empresas pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduado em Administração pela PUC-MG. Advogado e Administrador.

1 INTRODUÇÃO

Ao apontar a jurisdição no contexto brasileiro e a crise de efetividade a ela inerente, verifica-se o vultoso número de processos em trâmite, contexto caracterizado pala morosidade na prestação jurisdicional e pela ineficaz atuação de outros poderes estatais.

Esse cenário caminha para o ensejo de um colapso social, fruto de uma cultura belicosa e demandante que está instalada no país.

Assinalar algumas das origens dessa crise, que reflete uma infantilização da sociedade, resultando nessa cultura demandante junto ao Estado, é medida que se perfaz.

A trajetória que culminou na judicialização traduz a necessidade de novos mecanismos a fim de oferecer alternativas às figuras que integram esse cenário.

O Novo Diploma Processual Civil (CPC/15) busca uma solução para essa crise, estabelecendo um convite à cultura da conciliação e da cooperação no processo, trazendo "novos" conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade.

Assim, abordar-se-á a contratualização do processo, figura supostamente atípica antes do NCPC/15, que corrobora e fortalece esse culto à cooperação e conciliação processual, bem como os apontamentos dessa nova ferramenta processual perante a efetividade da "Justiça" e o papel (atual) do processo e da jurisdição.

Percorrem-se algumas das clássicas formas de resolução de conflitos, e questiona-se, diante desse contexto, a efetividade, do ponto de vista principiológico, da aplicação dos negócios jurídicos processuais e sua concretude.

Por fim, apontam-se algumas mazelas identificadas na legislação processual civil vigente, de modo a evidenciar a necessidade de cautela na aplicação e construção de avenças procedimentais, pois sua utilização direciona para violações de diversas ordens, cujos desdobramentos não se traduzem no respeito às premissas de um Estado Democrático de Direito.

Para este trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, como procedimento técnico tem-se a análise temática, teórica e interpretativa, do assunto. Como marco teórico, utiliza-se o texto do Novo Diploma Processual Civil, discorrendo-se, precipuamente, sobre a ferramenta processual contratual (negócios

jurídicos contratuais), suas repercussão e concretude, numa abordagem crítico-reflexiva quanto ao tema.

2 JURISDIÇÃO: CONTEXTO BRASILEIRO E CRISE DE EFETIVIDADE

A Ciência do Direito é repensada constantemente, e caracteriza-se por uma dinâmica marcada por realidades jurídicas distintas e uma sociedade em constante movimento.

Na transição do Estado Liberal e do Estado Social para um Estado de Direito, com o implemento da Jurisdição (aqui entendida como uma arbitragem estatal compulsória, detentora do poder/dever de resolução dos conflitos), os cidadãos cedem parte de sua liberdade e autonomia, em prol da "paz social", para que o Estado (Juiz) passe a decidir, considerando-se as relações entre particulares e entre particulares e o próprio Estado.

Instaura-se, pois, o culto da busca pela tutela jurisdicional. Nesse quadro, em maior medida atualmente, o Estado é o responsável direto pela solução dos conflitos e litígios (conflitos levados a juízo) de seu povo.

Desse modo, consolida-se o excesso de confiança depositado no Judiciário, visto como órgão imparcial e justo, remetendo-se ao que sintetizou Kaufmann[1]: *"uma decisão justa só pode ser tomada por uma personalidade justa"*. Essa conjuntura acaba por promover a infantilização dos sujeitos, construindo e alimentando uma "*sociedade órfã*", como elucida a emérita professora Ingeborg Maus (2010):

> a 'sociedade órfã', de maneira paradoxal, promove a infantilização dos sujeitos, cuja consciência de suas relações de dependência também desvanece. Assim, indivíduos e coletividades podem ser ainda mais facilmente dirigidos e transformados em objetos administrados pela legalidade objetiva e pelos mecanismos funcionais da sociedade industrial evoluída (MAUS, 2010, p.15).

A infantilização dos sujeitos resultou numa gama de cidadãos incapazes de tratar suas questões conflitantes, uma vez que carentes de direcionamento e, por conseguinte, locupletados de autonomia para atuarem de acordo com seus interesses e

[1] Ingeborg Maus cita Kaufmann, esclarecendo: "O Judiciário aparece como uma instituição que, da perspectiva do terceiro imparcial superior, proporciona uma decisão objetiva, neutra e, por conseguinte, 'justa' às partes litigantes envolvidas em situações e interesses concretos (Maus, 2010, p.23).

vontade, já que totalmente dependentes e crentes na "justiça" advinda da prestação jurisdicional.

A situação descrita refletiu e reflete no crescente entusiasmo e busca pela resposta através do processo no plano judicial, que no Brasil, se intensificou (também) pela deturpada interpretação do princípio que dispõe quanto à garantia do amplo acesso ao Judiciário, ambiente no qual são "construídas" prestações jurisdicionais, em tese, nos moldes estabelecidos pelo artigo 5º, incisos, XXXV e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88)[2].

Presentemente, em regra, os sistemas jurídicos globais têm sofrido um aumento vertiginoso em razão das demandas judiciais a eles dirigidas, o que ensejou no fenômeno conhecido como "judicialização", por sua vez presente e evidente no Poder Judiciário do Brasil.

A judicialização consiste, objetivamente, na busca premente pela instituição judiciária para que esta aprecie demandas advindas das relações jurídicas entre pessoas, que carentes de práticas e políticas eficazes, por sua vez não encontram alternativas ou terreno fértil em outras esferas para que obtenham respostas satisfatórias e efetivas quanto aos seus questionamentos.

A judicialização é reflexo da confiança reinante da população na Justiça (aqui sinônimo de Judiciário), assim como em razão da "infantilização social", característica de uma sociedade dependente e submissa aos ditames do Estado.

Além disso, destaca-se a posição ativista do Judiciário, que evidencia esse perfil ao participar de forma mais ampla e intensa na concretização de valores e fins constitucionais, interferindo, por sua vez, no espaço de atuação dos outros dois poderes (BARROSO, 2015).

Nesse raciocínio de interferência, contemporaneamente, muitas vezes a jurisdição (o dizer o direito) é convocada também a suprir as deficiências de atuação de outros Poderes (Executivo e Legislativo).

Em que pese a concepção ultrapassada de jurisdição como atividade promotora tão somente da resolução de conflitos e litígios, vez que provocada a assumir um papel

[2] O dispositivo constitucional em comento, direito fundamental previsto no art. 5º *caput* traduz: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) inciso: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e inciso: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

garantidor de direitos fundamentais, a partir do processo constitucional (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2013), decerto, a jurisdição pode e deve se dar em outros planos, de outros modos, retomando-se a característica essencial de um Estado Democrático de Direito; é o caso, por exemplo, da desjudicialização e seus desdobramentos.

Isto porque o devido processo constitucional, de acordo com Rosemiro Pereira Leal:

> [...] entende-se como aquele que detém (verdadeiramente) as garantias e direitos fundamentais constitucionalizados (e praticados). É aquele no qual o processo é instrumentador da atividade jurisdicional pelos direitos fundamentais do acesso à justiça, da efetividade, da celeridade, da personalidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sendo capaz de garantir padrões mínimos de dignidade e liberdade humanas, respeitando a soberania popular e uma Sociedade Democrática de Direito (legítima). O Processo constitucionalmente construído e unificado é aquele capaz de assegurar o exercício pleno da cidadania como legitimação irrestrita para a fiscalidade processual dos direitos constitucionalizados (LEAL, 2014).

Note-se que o conceito exposto acima impõe um comando sustentado por princípios constitucionais. No entanto, o referido autor destaca uma Sociedade Democrática de Direito, cujo exercício pleno e legítimo remete à participação efetiva do cidadão na construção dialógica dos atos praticados nesse terreno.

Prontamente, diante da ascensão institucional do Poder Judiciário, este passou a deixar de ser um departamento essencialmente técnico, para também desempenhar um papel político, mas não necessariamente incluiu o cidadão nesse discurso. Nas palavras de Luís Roberto Barroso a:

> "judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo - em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral" (BARROSO, 2015).

Entretanto, essa cultura demandante do processo, do estímulo ao conflito/litígio e beligerância irresponsável trouxe consequências nefastas ao exercício jurisdicional pelo Judiciário, que se quedou incapaz de prestar a devida tutela jurisdicional em consonância e obediência ao devido processo constitucional.

Assim, o Judiciário Brasileiro encontra-se demasiadamente sobrecarregado pela "*desproporção crescente entre o número de demandas provenientes da sociedade*

civil e a capacidade de resposta do sistema positivo" (BOBBIO, 1995, p.93), e acaba por descumprir princípios constitucionais, como o princípio da celeridade (duração razoável do processo), além de não assegurar a efetividade de suas decisões.

Atrelado às dificuldades trazidas pela judicialização, com a morosidade e crise de efetividade na prestação jurisdicional, há, ainda, o problema (talvez o mais grave de todos) da ilusão do ideal de justiça, da "devida" prestação jurisdicional, associados aos verdadeiros preceitos de um Estado Democrático de Direito[3].

O congestionamento da via judicial é reconhecidamente cristalino, e impõe a necessidade de reformas e implementação de novos instrumentos e possibilidades, a fim de se evitar o colapso do sistema jurídico, com reflexos na sociedade, destinatária maior da tutela de direitos pela via processual judicial.

Desde a década de 1970 existe uma grande tendência (global) em prol das ADRs (*Alternative Dispute Resolution – técnicas alternativas de resolução de conflitos*) como opção ao sistema jurisdicional tradicional. Essas técnicas alternativas, em especial a mediação, servem ao objetivo de diversificar e enriquecer a oferta de justiça e, diante de certas categorias de disputas/conflitos legais, são mais adequadas para a garantia de uma solução mais célere e satisfatória (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2013).

A implementação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95); da Lei de Arbitragem brasileira (Lei n. 9.307/96); das legislações Registrais e Notariais, assim como a busca crescente pela aplicação das formas extrajudiciais de resolução de conflitos (principalmente: conciliação, mediação e arbitragem) reforçam a busca de alternativas para combater a crise de efetividade do Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei n. 13.105/2015, constitui (ou não) mais uma opção para desafogar a atividade jurisdicional no plano Judiciário, de modo a permitir que a tutela estatal respeite os comandos constitucionais da celeridade, efetividade e segurança jurídica.

No entanto, emerge a indagação quanto ao NCPC ser capaz (ou não) de garantir aplicabilidade e funcionamento desses elementos básicos e essenciais. Um dos mecanismos voltados a atender esse propósito diz respeito aos Negócios Jurídicos

[3] O Estado Democrático de Direito, nas palavras de José Afonso da Silva: [...] se funda no princípio da soberania popular, que "impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 25.

Processuais, de cunho supostamente inovador e a serem analisados em tópico específico.

Apesar das alternativas trazidas com a nova dinâmica processual que se instala, cabe análise crítico-reflexiva quanto à concretização desses mecanismos por parte dos atores nesse cenário, questionando sua real capacidade e intenção de praticá-los.

3 A NOVA DINÂMICA PROCESSUAL E SUA CONCRETIZAÇÃO PELOS AGENTES DO PROCESSO

O novo diploma processual pretende dar respostas e opções de tratamento à deficiente prestação jurisdicional destacada. Almeja-se, pois, evitar um colapso jurídico-social, frente a crise de efetividade, celeridade e segurança jurídica do Poder Judiciário.

A referida legislação prestigia e incentiva as partes ao uso dos diversos meios consensuais de solução de conflitos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 3º, §§ 1º e 2º do NCPC. Além disso, constitui instrumento de apelo à cultura cooperativa, ao consagrar o princípio da cooperação (art. 6º)[4].

Ao contemplar o "espírito" de consenso e colaboração, o diploma em tela considera como seus objetivos: a esperança de solução dos conflitos de forma mais rápida e segura; a concretude e aplicabilidade dos princípios da: celeridade, efetividade, conciliação, concentração e máximo proveito do processo; proporcionando mais segurança jurídica aos jurisdicionados (BRAGA, 2015).

Para concretização dos objetivos propostos acima, inarredável que se abandone o culto à morosidade (beligerante e demandista), de modo a mitigar o fenômeno da judicialização, implementando-se, para este fim, a cultura do consenso, da cooperação e da conciliação nas práticas envoltas à atuação do Judiciário ou extrajudicialmente.

Evidente e indubitável que a cultura de um direito anti-conflituoso, cooperativo e conciliatório é um importante passo para se alcançar um verdadeiro Estado

[4] Artigo 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Artigo 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Democrático de Direito, traduzido pelas práticas e premissas postuladas pelo devido processo constitucional, conforme dito.

Conscientizar e condicionar as partes, juízes, advogados, promotores, assim como todos os agentes que figuram nesse contexto sobre a importância de seus atos cooperativos, certamente permitirá uma prestação jurisdicional mais efetiva, sendo que essa proposta transformadora e almejada traduz um projeto social, cultural e judicial de profundas dimensões e repercussões.

Todavia, a indagação que se faz diz respeito a real aplicabilidade e concretude dessas "propostas" trazidas pelo NCPC; a sociedade brasileira (e o próprio Estado) estão preparados para implementar, fazer uso e respeitar essa nova cultura de ordem prática?

Em que pese a bela ideologia proposta pelo NCPC, há de se atentar para a realidade jurídico-social do Brasil. Essa cultura à conciliação e cooperação, no presente momento, é na verdade uma imposição do Estado (autoritário), para que o cidadão (até então órfão e infantilizado) exerça sua autonomia e seja (quase que imediatamente) capaz de solucionar e sopesar seus conflitos.

O culto ao "retorno" da autonomia privada na solução dos problemas da sociedade é, também, uma forma de diminuição do poder/dever do Estado (que flagrantemente não é mais capaz de prestar a tutela jurisdicional constitucional à população).

De fato, não basta que novos mecanismos estejam à disposição das partes do processo para que sejam realizados princípios e comandos constitucionais. Verificar qual a aplicabilidade e intenção desses agentes praticarem tais atos é verificar a efetividade do novo diploma, do ponto de vista principiológico e, noutro momento, prático, de modo a fazer valer uma prestação jurisdicional calcada na construção participativa e legítima dos envolvidos.

Nesse cenário, delimita-se um dos principais avanços trazidos pela legislação em tela, destacando-se os Negócios Jurídicos Processuais ou Contratualização do Processo Judicial, talvez, este último, o termo mais adequado.

Verifica-se o deslocamento do consenso, que do direito material passou a figurar também no direito processual, com a possibilidade de se transigir procedimentos no plano judicial.

4 "INOVAÇÃO" DO NCPC: CONTRATUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – DESLOCAMENTO DO CONSENSO

Ao apontar as inovações trazidas pela nova dinâmica processual instaurada, devem-se destacar previamente as ferramentas disponíveis e inerentes às principais formas alternativas de solução de conflitos no plano material, para posteriormente abordar o deslocamento do consenso para o direito processual.

4.1 Principais Formas Alternativas de Solução De Conflitos:

Dentre as clássicas formas alternativas para resolução de conflitos encontram-se a autotutela, a autocomposição, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O uso arbitrário da força para solucionar um conflito não amparado pela norma caracteriza a autotutela. Quanto ao tema, Rosemiro Pereira Leal (2014) entende ser *"justiça privada ou uso arbitrário das próprias razões"*.

Trata-se de forma mais precária, exigindo-se menos da linguagem e do diálogo, e, talvez por esta razão, provocadora de certa violência, gerando-se e alimentando-se muitas vezes o conflito e a desordem.

Dito isto, essa forma unilateral de "resolução" de conflito inexiste no atualmente no ordenamento jurídico pátrio, e não deve ser confundida com a autodefesa (uso da força amparado pela norma), cujo exemplo maior seria o da legitima defesa em esfera penal, ou nos casos de ordem possessória, em que a legislação civil permite essa atuação em casos de esbulho (artº 1.210, § 1º CC/2002).

Já a autocomposição é a forma de resolução de conflitos onde os próprios envolvidos o resolvem, contudo, sem violência física ou uso da força. Há composição, harmonia e certo grau de escolha na atuação dos agentes envolvidos. Existem quatro formas clássicas de autocomposição: a) *renúncia* (implica no silêncio do agredido diante da agressão a seu corpo ou ao seu patrimônio – não esboça reação-); b) *desistência* (é o abandono da resistência iniciada); c) *submissão* (enunciação das condições da solução, para possível aceitação por uma das partes das condições impostas pela outra); d) *transação* (efetiva troca de situações: concessões recíprocas).

Por outro lado, a mediação, também alternativa de solução, implica na participação de um terceiro não envolvido, que por sua vez auxilia as partes a chegarem

ao consenso. Neste caso há um terceiro que contribui/auxilia para a pacificação, não de forma propositiva e imediata.

O foco da mediação é o conflito (há profunda investigação do mediador sobre a inter-relação das partes e a origem do conflito). Geralmente trata de demandas com certa complexidade, e constitui procedimento em que se exige tempo para seu desenrolar e eficácia. Quanto ao tema, Francisco José Cahali instrui:

> a principal função do mediador é conduzir as partes ao seu *apoderamento*, ou seja, à conscientização de seus atos (...). O mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções. O que faz é a '*terapia do vínculo conflitivo'*, sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, pois estas deverão vir dos próprios mediados, com amadurecimento quanto à relação conflituosa. Como se vê, **uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem** (CAHALI, 2012, p.40/41, grifo nosso).

Já a conciliação, assim como a mediação, também possui papel pacificador. No entanto, a diferença maior entre essas formas consiste no fato de ao conciliador ser permitida a propositura de acordo, desde que não atue como advogado das partes (devendo manter conduta de imparcialidade) sustentando-se o foco única e exclusivamente na solução do conflito. Segundo Francisco José Cahali:

> a conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada a sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado (...). Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias. O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influencia no convencimento dos interessados (CAHALI, 2012, p.39/40).

Por fim, a arbitragem, que por sua vez implica na participação de um terceiro, não envolvido, com a prerrogativa de decidir a lide, formando coisa julgada material, não se tratando de acordo propriamente dito, mas com características de acertamento prévio entre as partes.

Trata-se de via privada, não se vinculando ao Estado. O árbitro é escolhido pelas partes, em regra, para decidir valendo-se de maior experiência técnica quanto ao tema, mantida a imparcialidade exigida dos magistrados.

Por se tratar de alternativa pela via extrajudicial, em regra mais onerosa (muito utilizada no ramo empresarial e em contratos institucionais), geralmente para maior celeridade da decisão (quase sempre irrecorrível), deve-se ter cautela na sua adoção, impondo às partes que se atentem à escolha do arbitro e ao procedimento previsto em lei (Lei n. 9.307/96), pois a decisão proferida em sede arbitral deverá ser acatada.

Feitas essas explanações quanto às formas de resolução de conflitos clássicas, volta-se a atenção para a contratualização do processo judicial, que por sua vez apresenta-se de modo inovador nesse contexto, traduzindo-se como mecanismo disponível às figuras do processo, cuja aptidão para utilização dessa ferramenta se questiona.

Conforme exposto, o consenso se dava no âmbito explicitamente do direito material. Com a nova didática processual, possibilita-se que os agentes envolvidos na relação processual estabelecida acordem quanto ao procedimento e suas peculiaridades, caracterizando um consenso, em tese, não (re)conhecido ainda no contexto brasileiro.

4.2 Negócios Jurídicos Processuais

Superada essa (concisa) diferenciação entre as mais usuais formas alternativas de solução de conflitos, imperioso destacar as principais características dos Negócios Jurídicos Processuais.

A contratualização do processo judicial por meio dos negócios jurídicos processuais é apresentada como figura até então atípica do direito processual brasileiro, mas agora com previsão no artigo 190 do CPC/2015, inaugurando a possibilidade de criação do calendário processual (art. 191 do CPC/2015).

Esse novo contexto e ferramenta processual civil visa, pois, permitir o planejamento da resolução do conflito pautado na confiança e colaboração das partes (partes e juiz), podendo ser utilizado quando o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2012) conceitua o aludido instrumento da seguinte forma:

> (...) pode-se, aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais (NOGUEIRA, 2012).

O Novo Diploma Processual Civil, conforme explicitado ao longo desta pesquisa, cultua a cooperação/colaboração processual (art. 6º, NCPC/15), fortalecendo a autonomia privada e reduzindo o Poder Estatal nesse contexto.

A ferramenta processual em análise corrobora com a proposta (supracitada) do NCPC/15, tendo em vista a abertura do processo para uma perspectiva participativa na sua condução, podendo as partes estipularem mudanças nos procedimentos e estabelecerem calendário processual, evidenciando, pois, o ambiente de colaboração do processo.

Nesse sentido, discorre Érico Andrade (2015):

> (...) a jurisdição, como integrante do organismo estatal como um todo, permeado pelo direito público, se impregna das novas possibilidades que gravitam na base desse conjunto, como **a necessidade de maior abertura para a consensualidade e atuação pautada pela eficiência, permeada pela economicidade, a fim de que os recursos estatais possam ser melhor aproveitados e geridos em prol da sociedade.** Atualmente, o Estado e o direito público têm sido invadidos pela ideia da consensualidade: revê-se a atuação imperativa do poder público, a fim de buscar maior consenso com os cidadãos, inclusive como técnica para alcançar enquadramento mais democrático da atuação estatal (ANDRADE, 2015, *grifo nosso*).

De acordo com o referido autor, a proposta em questão constitui inovação que atinge a jurisdição, de modo que haja maior participação dos interessados no processo, a fim de garantir sua missão constitucional, sem perder de vista o contraditório e a ampla-defesa (ANDRADE, 2015).

Dispõe o artigo 190, do NCPC/15, que quando *o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição* (valoriza-se, pois, o princípio geral da autonomia privada, mesmo no âmbito do direito público), *é lícito às partes plenamente capazes estipularem mudanças no procedimento* (é um pacto sobre as regras procedimentais) *para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*, *antes ou durante o processo.*

O parágrafo único do referido artigo prevê que *o juiz controlará, de ofício ou a requerimento da parte* (trata-se de um poder/dever do julgador fiscalizar a validade da convenção, sendo que este jamais poderá afastar garantias constitucionais), *a validade*

das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (mais amplo do que mera hipossuficiência).

Já a inovação do calendário processual está prevista no artigo 191[5], do NCPC/15.

Exposta assim a questão, incontroverso que os negócios jurídicos processuais visam ações públicas mais eficazes no plano judicial e, por consequência, maior adequação e aceitação social das decisões proferidas nesse ambiente, justamente pelo caráter participativo e pela abertura democrática dessa ferramenta.

Nessa esteira, Érico Andrade (2015) discorre que a contratualização do processo procura *tornar a justiça mais "cidadã", enquadrando a função judiciária no novo modelo de Estado que se desenha neste início de século XXI: o Estado mediador*.

No entanto, apesar de a contratualização do processo judicial ser taxada de "inovadora", certo que o diploma de outrora - CPC/73 também continha previsões de ajustes no curso do processo, conforme aponta Érico Andrade (2015):

> "(...) a ideia de ajustes ou negócios processuais sempre foi admitida pelos direitos processualistas de vários países, inclusive o brasileiro, que regula no vigente CPC a possibilidade de ajustes no curso do processo, tendo como objeto temas processuais, bem como aqueles que as partes celebram para terminar o litígio (transação), para suspender o processo, bem como ajustes contratuais que interferem no processo que irá nascer, como é o caso da cláusula de arbitragem, que exclui a discussão da jurisdição estatal, ou o chamado foro de eleição, em que as partes escolhem o foro onde a causa será ajuizada. (ANDRADE, 2015)."

Portanto, verifica-se que o tema não é de todo inovador, pois após análise detida da legislação civil verificam-se suas possibilidades, seja no código anterior, seja no atual, seja no plano histórico.

Isto por que o uso de práticas de arbitragem como solução de conflitos é antigo, e nesse contexto também a arbitragem pode ser considerada prática de consenso não só de direito material, mas também procedimental.

---

[5] Artigo 191, NCPC/15: De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Historicamente é possível visualizar a figura do negócio processual (*litis contestatio*) previsto no processo civil romano, que possuiu: o período das ações da lei (*legis actiones*) e o período do processo formulário (*processo per formulas*), sobre o tema:

> Las convenciones relativas al processo no son entonces tan nuevas; se incriben dentro de una antigua tradición contractualista en matéria de reglamento de conflitos, se trate del anális contractual del vínculo de instancia, heredado de la *litis constestatio* del derecho romano, o del papel que la conciliación, la transacción, la composición o el compromisso han desempeñado siempre en derecho francês desde la Edad Media (CADIET, 2012).

Contudo a contratualização processual judicial prevista no NCPC/15 traz nova roupagem para o âmbito do planejamento e gestão do processo, pois caracteriza a nítida tentativa de efetivação da cooperação entre as partes e o juiz.

Ressalta-se, porém, que mesmo após a entrada em vigor do NCPC/15, muitos são os questionamentos e incertezas quanto a essa ferramenta processual. Será ela efetiva? Terá aplicabilidade? Os juízes irão reduzir a sua autonomia e poder de jurisdição?

Indaga-se ainda: os magistrados conseguirão respeitar, por exemplo, os calendários processuais estipulados? Como respeitar princípios constitucionais como a isonomia, nos casos de não serem deferidas ou concretizadas todas as formulações de calendários processuais?

Ademais, não seria essa ferramenta contratual uma via para uma "arbitragem pública"? Não apenas os magistrados, mas as partes/população está preparada para essa prática? Os cidadãos estão aptos para exercerem sua autonomia de cunho processual no plano judicial?

Muitas dessas questões serão respondidas ao longo do tempo, com a experimentação do novo código em sua plenitude de institutos. Porém, as indagações acima expostas permitem uma análise do ponto de vista principiológico e teórico.

Ao editar a norma em comento o Legislativo visou desafogar o Judiciário; no entanto, evidencia-se um excesso, no sentido de que o Estado (autoritário) transparece querer impor, de certo modo, a mediação e a conciliação aos jurisdicionados.

Esse raciocínio pode ser verificado no que tange ao consenso processual, ou seja: a contratualização do processo judicial é um convite (quase uma imposição) ao

jurisdicionado, trazendo um recado implícito no sentido de que, se as partes não acordarem o procedimento mais célere, deverão assumir o ônus procedimental inerente à lógica processual definida, por sua vez morosa e em muitos casos inefetiva.

Além disso, esse novo ambiente cooperativo e gerencial do processo necessitará para sua implementação efetiva e eficaz, de maior engajamento, incluindo-se uma mudança de mentalidade dos aplicadores do direito (magistrados, promotores, advogados, servidores públicos da justiça, Estado e sociedade) (ANDRADE, 2015).

O uso das prerrogativas de acordar procedimentos poderá ser objeto de manobra e estratagemas por parte de litigantes habituais (empresas de telefonia, bancos, operadoras de saúde e até o Estado), prática essa que poderá passar despercebida pelo crivo do magistrado ao apreciar a avença.

Nem todas as partes do processo visam uma contribuição efetiva e justa no acordo de vontades de prazos e procedimentos. Isto porque há organizações com interesses unicamente mercantilistas e pecuniários, que podem ser mascarados de modo a causar no jurisdicionado de boa índole processual danos de inúmeras ordens, caso não esteja devidamente amparado por procurador atento a essa malícia.

Os negócios jurídicos processuais ainda violam a mínima padronização de procedimentos, de regras formais a serem seguidas, no intuito de conferir certa segurança na prática em juízo, pois podem ser objeto de barganha e até de ofensa a direitos, a fim de mitigar prazos.

A fim de aprofundar a reflexão quanto ao instituto em questão, aponta-se para o fato de as partes poderem, antes de formada a relação processual, convencionar quanto a provas, ônus, poderes e faculdades processuais. Nesse sentido, indaga-se: pode-se acordar a inversão do ônus da prova antecipadamente? Pode-se afastar a regra geral de que o ônus de provar é da parte que alega? Parece inocorrível a situação posta, no entanto, há casos em que as relações jurídicas poderão estabelecer essa premissa, principalmente no anseio de se viabilizar determinado negócio de cunho material.

Noutro giro, partindo-se da premissa de que todo negócio jurídico pode ser revisto pelas partes, quanto aos acordos processuais, a estes se permite essa possibilidade? Cabe aditivo, exclusão ou modificação de seus termos, em juízo ou fora dele? Ao que parece, essa é uma possibilidade que, se reconhecida, poderá causar insegurança jurídica e dificuldade de controle e fiscalização por parte do Estado.

Continuando, há ainda a possibilidade de inúmeras avenças procedimentais, ou seja, uma lógica para cada demanda e demandante. Essa situação traduz o risco de, na prática, mazelas como essa serem identificadas e aceitas pelos agentes no terreno judicial, de modo a tornar a contratualização do processo em juízo letra "morta".

Apesar de a atuação do juiz ser imparcial, além de ser pautada no livre convencimento motivado, o estabelecimento de procedimentos pelas partes pode engessar, de certo modo, a atuação do magistrado, uma vez que este deverá respeitar a avença, feito o juízo de legalidade. Compromete-se o diálogo entre todas as figuras do processo, e evidencia-se o risco do magistrado tornar-se mero expectador.

Por fim, não é o diploma processual que resolverá a crise de efetividade jurisdicional, assim como a morosidade instaurada no terreno do Judiciário. Trata-se de uma questão mais complexa, que envolve todas as instituições e poderes estatais, refletindo a necessidade de se repensar as práticas públicas e a agenda política, de modo a atender realmente as necessidades de cada cidadão já em seu seio social, de forma preventiva e consultiva, agindo-se estrategicamente.

5 CONCLUSÃO

Em que pese o reconhecimento (Estatal) da ineficiência e insustentabilidade do Poder Judiciário Brasileiro (atual) em exercer um Devido Processo Constitucional e a necessidade de mudança. A mera criação de Leis, como o NCPC/15, e até mesmo o mecanismo "inovador" e atípico dos Negócios Jurídicos Processuais, são insuficientes para solucionar os problemas advindos da Judicialização; da população infantil, carente e altamente demandante do Estado; da morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, bem como, da ausência do acesso real e legítimo à Justiça (aqui entendida como Poder Judiciário), ao Direito e à Democracia.

Reconhecido está que o Novo Diploma Processual, na tentativa de evitar um colapso social, convoca à todo para a cultura conciliatória. O NCPC apresenta uma nova dinâmica processual e inaugura o convite da mudança, com predileção e incentivo à cooperação processual; paz social em juízo; uso da conciliação, mediação e arbitragem; reforço da autonomia privada e diminuição do poder/dever Estatal, isso, principalmente, para tentar alcançar a funcionabilidade do Poder Judiciário.

A legislação processual vigente exibe-se com novos institutos, a fim de trazer alternativas ao cidadão no âmbito do processo. No que tange aos negócios jurídicos processuais, algumas mazelas são verificadas, apontando a possibilidade de violação de direitos.

É preciso fazer uso das ferramentas e mecanismos dispostos no NCPC, de modo a verificar, com sua experimentação, sua real efetividade e concretude, sempre assegurando princípios constitucionais mínimos, como isonomia, celeridade e efetividade, além de manter a segurança jurídica, sob pena dessa ferramenta configurar-se "letra morta" no NCPC/15.

Entretanto, conforme abordagem crítico-reflexiva exposta, a mera criação de leis não é suficiente e não garante a concretização, pelos agentes do processo, dessa proposta de consenso e cooperação.

Para se alcançar a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, elementos essenciais para a atividade jurídica e resolução de conflitos sociais, almejados tanto pelos cidadãos quanto pelo Poder Judiciário e pelo próprio Estado; bem como para a implementação de um ambiente cooperativo do Processo, é imprescindível não apenas a elaboração de "novas" leis e imposições de condutas a serem adotadas (ex: conciliar), mas, sim, a mudança de mentalidade de todos que convivem na sociedade: magistrados, promotores, advogados, serventuários da justiça e do Poder Público, cidadãos e, principalmente, do Ensino Jurídico (corpo docente e discente).

É preciso criar formas de controle e de efetividade das garantias fundamentais (Estado Democrático de Direito). É necessário ir ao cerne do problema, pensar e refletir o devido processo do Direito e construir um novo Direito (não uma nova Lei, que tem a mesma gênese da anterior, no caso: Direitos Romano e Germânico – extremamente autoritários e dominadores da sociedade-).

Isso só será possível através de uma (r)evolução do Ensino Jurídico (vez que o atual é dogmático, belicoso e demandante), para a formação de novos aplicadores do Direito, com senso crítico, criativo e inovador, rompendo com a tradição vigente (autoritária) e, principalmente, que provoque uma verdadeira alteração cultural na forma de ver e criar o processo e a jurisdição, capazes de assegurarem a efetividade da prestação jurisdicional, um Devido Processo Constitucional e um Direito democrático e legítimo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Erico. **A contratualização do processo no Novo Código de Processo Civil.** In: Didier Jr, Fredie; Macêdo, Lucas Buril; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada Parte Geral. 1ed. Salvador: Jus Podium, 2015, v. 1, p. 1045-1065.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511p.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1995.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. Editora Líder, Belo Horizonte/MG, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 Out. 1988. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei ordinária n° 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária n° 5.869 de 16 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 de mar. 2016.

BRASIL. **Lei de arbitragem.** Lei nº 9.307 de 23 Set. 1996. Brasília: Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 10 de mar. 2016.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099 de 26 Set. 1995. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 10 de mar. 2016.

CADIET, Loïc. "**Los acuerdos procesales en derecho francés**: situación actual de la contractualización del processo y de la justicia en Francia", cit., p. 18, disponível em www.civilprocedurereview.com . Acesso em 21.04.2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem:** resolução CNJ 125/20100: mediação e conciliação. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Negócios Jurídicos Processuais e Recursos**: primeiras reflexões. Capítulo de livro publicado em Processo, jurisidição e efetividade da justiça II. CONPEDI – UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara- (Org.), pgs. 121/137. – Florianópolis, 2015.

FONSECA, Carlos Medeiros da. **Negócio Jurídico Processual e Preclusão Lógica:** limitações aos poderes instrutórios do juiz. Capítulo de livro publicado em Processo, jurisidição e efetividade da justiça II. CONPEDI – UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara- (Org.), pgs. 138/153. – Florianópolis, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade.** Coleção conexões jurídicas. Trad. Geraldo de Carvalho; Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Editora Lumes Juris: Rio de Janeiro, 2010.

MEIRA, Sílvio. **Processo Civil Romano**. 2ª ed. Belém, Pára: Gráfica Falangola Editora LTDA, 1962.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Anotações sobre os negócios jurídicos processuais no projeto de Código Civil. In **Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Antônio Adonias e Fredie Didier Jr. (coord.). 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2014. 624 p. ISBN 9788577008674.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro** –Análise das convergências entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória-. Revista de Processo, vol.189, 2010, p.9-52.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Litigância de interesse público e execução comparticipada de políticas públicas**. Revista de Processo, n. 224, out/2013, p.121 a 152.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Public interest litigation and co-participative judicial enforcement of public policies.** Civil Procedure Review,v.5, n.1: 20-58, jan-apr., 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/7908107/Public_interest_litigation_and_co-

participative_judicial_enforcement_of_public_policies_Dierle_Nunes_Humberto_Theodoro_J%C3%BAnior_and_Alexandre_Bahia >. Acesso em: 19 de fev. 2016.